

SUICÍDIO NO CÁRCERE: UMA FORMA DE RESISTÊNCIA À PRECARIZAÇÃO DA VIDA NA NECROPOLÍTICA

SUICIDE AT PRISON: A FORM OF RESISTANCE TO THE PRECARIOUSNESS OF LIFE AT NECROPOLITICS

Ana Maria Castro Matos¹

Pedro Henrique Lopes Araújo²

RESUMO

O presente artigo propõe o estudo do fenômeno do suicídio no contexto do cárcere, a partir do viés crítico do sistema prisional brasileiro. Nesse ínterim, possui o objetivo de compreender se tais mortes autoprovocadas são um efeito da necropolítica e de elucidar se os autocídios poderiam ser evitados pela adoção de outras políticas públicas. O estudo se deu por meio de dados institucionalizados, assim como de pesquisa bibliográfica acerca do tema, dentro das ciências sociais e da filosofia, com enfoque nos autores: Achille Mbembe, Albert Camus, Georg W. F. Hegel e Judith Butler. Diante de uma comparação do suicídio nos cenários de escravização e de aprisionamento de pessoas, busca-se identificar se o fenômeno se apresenta como um escape da opressão para a liberdade.

Palavras-chave: Prisão; Suicídio; Necropolítica.

ABSTRACT

This article proposes the study of the phenomenon of suicide in the context of prison through the critical vision of the Brazilian prison system. Also, the research aims to understand whether such self-inflicted deaths are an effect of necropolitics and comprehend whether auticides could be avoided by adopting other public policies. The study occurred based on institutionalized data and bibliographical research on the subject, within the social sciences and philosophy, focusing on the authors: Achille Mbembe, Albert Camus, Georg W. F. Hegel and Judith Butler. With the comparison of suicide in the scenarios of enslavement and imprisonment of people, the objective is to identify whether the phenomenon presents itself as an escape from oppression towards freedom.

Keywords: Prison; Suicide; Necropolitics.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Albert Camus, o suicídio é o maior problema filosófico com o qual nós podemos nos defrontar (CAMUS, 2010). O fenômeno da busca pessoal pela morte não se define por um conjunto de fatores exclusivos e meramente individuais. Estes fatores, por sua

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Piauí

vez, se confundem com uma série de questões político-sociais que compreendem as relações entre o sujeito e o meio - tendo sido amplamente pesquisados por autores das ciências sociais e saúde (DURKHEIM, 1987). Dessa forma, ainda que a automutilação e a destruição da própria vida não sejam bens jurídicos tuteláveis penalmente, devido ao princípio da alteridade - com exceção da previsão do crime de instigação ao suicídio - essa temática é importante dentro das ciências jurídicas devido às origens políticas e implicações sociais que podem existir.

Nesse ínterim, ressalta-se o suicídio que ocorre dentro do cárcere e o contexto em que se desenvolve. Assim, a partir da análise de dados, as chances de uma pessoa da população prisional se suicidar são quatro vezes maiores que as chances da população brasileira total (INFOPEN, 2017). Observa-se que a recorrência desta situação pode indicar problemas comuns originados na política criminal no direito penitenciário. Isso porque, a repetição destes fatores aponta para uma conjuntura disfuncional que em vez de vislumbrar atentados contra a própria vida localizados, observa uma proporção anômica deste fato social (DURKHEIM, 1987).

A conjuntura marcada pela superlotação, pela falta de trabalho significativo e pela violência correlacionam-se com a taxa de suicídio em prisões. Este retrato se dá em diversos países, por exemplo, concluiu-se que nas prisões em Portugal, entre 1999 e 2004, por cada suicídio na população em geral ocorreram 14 suicídios nas prisões (MOREIRA, 1998). Desta maneira, podemos, a partir de um viés crítico, analisar os meios em que se opera a precarização da vida dentro do sistema penitenciário (BUTLER, 2020), bem como traçar um paralelo com outras formas de suicídio anômicas observadas dentro da história do Brasil, destaca-se aqui as mortes acontecidas no período escravista colonial. Respondendo, portanto, às perguntas de que: seriam estas mortes um efeito da necropolítica (MBEMBE, 2020) praticada pelo Estado contra grupos historicamente marginalizados? E se poderiam estes falecimentos terem sido evitados pela adoção de outras políticas públicas?

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FENÔMENO DO SUÍCIDO

Observando o fenômeno a partir de uma perspectiva filosófica, é preciso compreender que a morte possui diferentes significados, dentro de diversas culturas, e ser compreendida em diferentes níveis a depender da abordagem. Hegel, ao escrever sobre a morte, a define como

sendo voluntária por excelência, pois é o resultado dos riscos que o homem tomou ao se expor para construir a realidade que o cerca, isto é, modificar a natureza. Assim, o curso da história, em que o homem se encontra, é um confronto contínuo com a morte.

Pertinente a um projeto como esse é a discussão de Hegel sobre a relação entre a morte e o “devir sujeito”. A concepção da morte para Hegel, está centrada em um conceito bi-partido de negatividade. Primeiro, o ser humano nega natureza (negação exteriorizada no seu esforço para reduzir a natureza a suas próprias necessidades); e, em segundo lugar, ele ou ela transforma o elemento negado por meio do trabalho e luta. Ao transformar a natureza o ser humano cria um mundo mas no processo, ele ou ela fica exposto(a) a sua própria negatividade. Sob o paradigma hegeliano, a morte humana é essencialmente voluntária. É o resultado de riscos conscientemente assumidos pelo sujeito. De acordo com Hegel, nesses riscos o “animal” que constitui o ser natural do indivíduo é derrotado.

Em outras palavras, o ser humano verdadeiramente “torna-se um sujeito” -- ou seja, separado do animal -- na luta e no trabalho pelos quais ele ou ela enfrenta a morte (entendida como a violência da negatividade). É por meio desse confronto com a morte que ele ou ela é lançado(a) no movimento incessante da história. Torna-se sujeito, portanto, supõe sustentar o trabalho da morte. (MBEMBE, 2020)

Todavia, a escolha de um indivíduo de abreviar, voluntariamente, a própria vida pode ser observada como uma forma deste sujeito de se portar diante da sua realidade, uma reação ao contexto em que está inserido. Não é a simples aceitação de um risco criado por ele, mas uma reação (ou consequência) do contexto em que se enquadra. Assim, questionou-se Camus (2010) ao levantar os mesmos questionamentos:

Qual é o sentimento incalculável que priva o espírito do sono necessário para a vida? Um mundo que se pode explicar mesmo com raciocínios errôneos, é um mundo familiar. Mas num universo repentinamente privado de ilusões e de luzes, pelo contrário, o homem se sente um estrangeiro. É um exílio sem solução, porque está se privando das lembranças de uma pátria perdida ou da esperança de uma terra prometida. Esse divórcio entre o homem e sua vida, o ator e seu cenário é propriamente o sentimento do absurdo. E como todos os homens sadios já pensaram no seu próprio suicídio, pode-se reconhecer, sem maiores explicações, que há um laço direito entre tal sentimento e a aspiração ao nada. (CAMUS, 2010)

Este divórcio citado entre o sujeito e o mundo pode ser analisado em um contexto sociológico, uma vez que o sentimento de “estrangeirismo” pode compartilhado por diferentes pessoas de uma mesma comunidade quando colocado em situação semelhante.

De fato, que existe para cada grupo social, uma tendência específica ao suicídio que nem a constituição orgânico-psíquica dos indivíduos nem a natureza do ambiente natural explicam. Resulta disso, por eliminação que essa tendência deve depender de causas sociais e constituir por si mesma um fenômeno coletivo. (DURKHEIM, 1982)

Durkheim passa a estudar o fenômeno a partir de uma perspectiva sociológica, definindo diferentes formas de suicídio: egoísta, altruísta e anômico, a partir da sociabilidade dos indivíduos destes grupos. O que podemos inferir, principalmente, a partir dessas observações é que fatores sociais externos podem influenciar na relação entre o sujeito e a morte, e, conseqüentemente, na forma em que sua vida é percebida por si mesma e pelos outros.

2.1. SUICÍDIO DOS ESCRAVOS

No caso dos cativos escravizados, durante as colonizações da Era Moderna, suas mortes representavam uma significação social e econômica dentro da sociedade escravocrata, já que suas vidas são descaracterizadas enquanto “vidas humanas” e acabam por assumir feições subalternas, à medida que se tornam bens e posses de terceiros.

Como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho responde a uma necessidade e é utilizado. O escravo, por conseguinte, é mantido vivo, mas em “estado de injúria”, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos. (MBEMBE, 2020)

Como ressalta em seu ensaio, *Necropolítica*, Achille Mbembe identifica a como o meio social escravista pode destituir a vida humana de seus significantes que a identificam como tal surgindo uma nova categoria e forma de vida, na qual estariam sujeitos os escravizados:

A vida do escravo, em muitos aspectos, é uma morte-em-vida. Como sugere Susan Buck- Morss, a condição de escravo produz uma contradição entre a liberdade de propriedade e a liberdade da pessoa. Uma relação desigual é estabelecida ao mesmo tempo em que é afirmada a desigualdade do poder sobre a vida. Esse poder sobre a vida do outro assume a forma de comércio: a humanidade de uma pessoa é dissolvida até o ponto em que se torna possível dizer que a vida do escravo é propriedade de seu senhor. Dado que a vida do escravo é como uma “coisa”, possuída por outra pessoa, sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada. (MBEMBE, 2020)

A perda de controle sobre a própria vida é também uma perda de controle sobre sua morte, por consequência. Nesse contexto, tirar a própria vida atenta contra o patrimônio dos escravistas, mas, principalmente, tornava-se uma reconquista do controle sobre a própria morte. Se entendermos o conceito de *Necropolítica* como uma política que baseada na morte e extermínio de determinados grupos, pois a soberania é o controle da morte dos indivíduos,

(MBEMBE, 2020) os autocídios ganham, nesse contexto, uma simbologia de reação e resistência.

Além disso, como já foi citado anteriormente, a morte voluntária também oferece uma saída para o sentimento de estrangeirismo ou para a falta de conexão entre sujeito e sociedade. Durante o colonialismo, esse sentimento não se manifesta somente pela violência e trabalho forçado, porém, também, pelo exílio de sua terra natal.

Existem outras ideias mais evasivas e míticas que vinculam as mentalidades desses povos diferentemente dispersados. A noção de um regresso ao ponto de origem é a primeira delas. Os sonhos dos escravos do regresso a África na morte destroem toda organização formal em torno dessa meta e se encaixa com aquilo que chamei, no final do capítulo 2, de sua guinada em direção à morte. A condição do exílio, separação forçada da terra natal, fornece um segundo rema de ligação, embora a cultura política negra não procure distinguir entre suas diferentes formas - desejosas e hesitantes - ou entre a servidão forçada e as formas mais estáveis de comunidade que se desenvolviam fora de uma terra natal ancestral, particularmente quando um povo transplantado perdia seu desejo de retornar para lá. Nessas circunstâncias, a memória da escravidão torna-se um segredo aberto e domina as experiências pós-escravidão que são interpretadas como sua continuação camuflada. É significativo que, para os negros, a volta a um lar africano, que pode ser também uma guinada em direção a morte é mais vividamente figurada nas histórias de suicídio escravo que aparecem intermitentes na literatura negra, desde a associação entre morte e liberdade encontrada em William Wells Brown em diante. (GILROY, 2001)

Assim, o próprio filósofo africano reconhece o caráter duplo do suicídio pode assumir nesse contexto não só como fuga, mas também como libertação, ao tecer comentários sobre o texto de Gilroy (2001):

O ser é pensado como existindo fora de nós. O autossacrifício equivale à remoção de uma proibição dupla da autoimolação (suicídio) e do assassinato. Todavia, diferentemente dos sacrifícios primitivos, não há nenhum animal para servir como substituto da vítima. A morte atinge aqui o caráter de transgressão. Ao contrário da crucificação, não tem nenhuma dimensão expiatória. Não se relaciona com os paradigmas hegelianos de prestígio e reconhecimento. Com efeito, uma pessoa morta não pode reconhecer o assassino, que também está morto. Isso implica que a morte se manifesta aqui como pura aniquilação, insignificância, excesso e escândalo?

Se observarmos a partir da escravidão ou da ocupação colonial, morte e liberdade estão irrevogavelmente entrelaçadas. (...)

Em tais circunstâncias o rigor da vida e as provações (julgamento por morte) são marcados pelo excesso. O que liga o terror, a morte e a liberdade é uma noção "estática" de temporalidade e da política. O futuro, aqui, pode ser autenticamente antecipado, mas não no presente. O presente em si é apenas um momento de visão -- visão da liberdade que ainda não chegou. A morte no presente é mediadora da redenção. Longe de ser um encontro com um limite ou barreira, ela é experimentada como "uma libertação do terror e da servidão". Como observa Gilroy, essa preferência pela morte diante da servidão contínua é um comentário sobre a natureza da liberdade em si (ou sua falta). (...) Referindo-se à prática de suicídio em massa ou individual por escravos encurralados pelos caçadores de escravos, Gilroy sugere que a morte, nesse caso, pode ser representada como um ato deliberado, já que a morte é

precisamente aquilo pelo que e sobre o que tenho poder. Mas também é esse espaço em que a liberdade e a negação se operam. (MBEMBE, 2020)

Conclui-se que dentro de contextos necropolíticos, como o analisado da sociedade escravistas, o suicídio de membros dos grupos marginalizados, que são alvos das políticas de extermínio desses Estados, pode adquirir um caráter específico e duplo, que pode ser entendido como uma consequência do sistema ou uma reação a ele na forma de libertação.

3 A RESSIGNIFICAÇÃO DA VIDA E DA MORTE NO SISTEMA PRISIONAL CONTEMPORÂNEO

Dentro do sistema prisional em si pode se dizer que a vida e a morte passam por processo semelhante de resignificação, como no contexto trabalhado da escravidão (dadas as devidas proporções). Percebe-se um deslocamento do indivíduo de seu ambiente comum e um isolamento deste das relações sociais que lhe eram familiares. Identifica-se, também, um cenário de privação de liberdade, que tende a ser passageiro se não houver prisões perpétuas e em regimes com progressão de pena. Concomitantemente, em alguns casos, observam-se claras situações de violência contínua, como no caso do sistema prisional brasileiro, e desrespeitos aos direitos fundamentais dos apenados e detentos.

Ademais, descaracterização do sujeito implica não somente em uma perda do significado da sua vida socialmente, mas também juridicamente:

Por conseguinte, em referência a qualquer coisa viva não é possível afirmar antecipadamente que há um *direito à vida*, uma vez que nenhum direito pode evitar todos os processos de degeneração e morte; essa pretensão é a função de uma fantasia onipotente do antropocentrismo (uma fantasia que também busca negar a finitude do *anthropos*). (...) As pessoas seriam entendidas então como sujeitos de direitos, com direito a proteção contra maus-tratos e a destruição, o que não se aplicaria às não pessoas -- ou pré pessoas por assim dizer. Esses esforços buscam resolver as questões éticas e políticas recorrendo a uma ontologia da pessoa baseada em um relato da individualização biológica. Aqui a ideia de "pessoa" é definida ontogeneticamente, ou seja, o desenvolvimento interno postulado de certo estatuto ou capacidade moral do indivíduo torna-se a principal medida pela qual a pessoa é julgada. O debate restringe-se não somente a um domínio moral, mas a uma ontologia do individualismo que não reconhece que a vida, entendida como vida precária, implica uma ontologia social que coloca essa forma

Não há vida sem as condições que a sustentam, de modo variável, a vida, e essas condições são predominantemente sociais, estabelecendo não a ontologia distinta da pessoa, mas a interdependência das pessoas, envolvendo relações sociais reproduzíveis e mantenedoras, assim como relações com o meio ambiente e com formas não humanas de vida, consideradas amplamente. (BUTLER, 2015)

Logo, a precarização da vida acarreta na simultânea precarização dos direitos básicos do cidadão, dentre eles o direito à vida (digna). Nesse ínterim, ainda que não sejam permitidas execuções sumárias, o direito à vida é relativizado a medida que não se dispõe do mesmo aparato para proteger dos presos e suas mortes passam a ser relativizadas, sua segurança deixa de ser prioridade e a perda da condição de “humano” aos olhos da sociedade e do sistema de justiça, facilita, e torna mais recorrente, o desrespeito aos direitos humanos, estes que forma constitucionalmente reconhecidos enquanto fundamentais.

Essa exposição contínua à violência em um cenário contemporâneo pode ocasionar o fenômeno da precarização da vida, ou seja, uma vida a qual não foram oferecidas as condições necessárias para que possa ser vivida de maneira que foi esvaziada de seus significados, tornando-se precária e não podendo ser apreendida como tal (BUTLER, 2015). Este fenômeno, que não é restrito ao cárcere, altera a forma como a própria coletividade enxerga a vida daquele indivíduo, ou grupo, e, conseqüentemente, vivencia sua morte.

3.1. ESPECIFICIDADES DO CASO BRASILEIRO

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Segundo o levantamento do INFOPEN de 2019, o total de pessoas privadas de liberdade foi de 773.151, no país. Ademais, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a população carcerária brasileira registrou um aumento da ordem de 707% de 1990 até meados de 2016. Estes dados são uma representação da cultura do cárcere reproduzida pelo sistema.

Além do cenário de superlotação, o sistema carcerário brasileiro é marcado pela falta de infraestrutura, que somada à morosidade judicial torna o sistema carcerário brasileiro um lugar de desrespeito a direitos básicos. Neste contexto, além da superlotação, o encarceramento de longo prazo é diretamente relacionado com o aumento de taxas de suicídio. (LEESE, THOMAS e SNOW, 2006).

Além disso, dos índices de suicídio que ocorrem em prisões, o maior se dá nas prisões preventivas (CIDH, 2014).

As pessoas em prisão preventiva sofrem grandes tensões pessoais como resultado da perda de renda e a separação forçada de sua família e comunidade; ademais, padecem do impacto psicológico e emocional do próprio fato de estarem privadas de liberdade sem terem sido condenadas, e, em geral, são expostas a um entorno de violência, corrupção, insalubridade e condições desumanas presentes nas prisões da região. (CIDH, 2014)

Outrossim, o sistema penal apresenta-se como um mecanismo de segregação e higienização social, em que corpos, majoritariamente jovens, não brancos, desempregados, desprovidos de renda mínima para saúde física e mental, alimentação e lazer adequados, são aqueles que compõem a maior parcela da população carcerária do país. A exemplo disso, dados, obtidos pelo DEPEN em 2016, informam que cerca de 64% dos aprisionados brasileiros são pessoas negras. É necessário destacar que antes do aprisionamento, existe a seletividade da criminalização que os afeta diretamente, e, após o aprisionamento, ocorre a rotulação de indivíduo ex-encarcerado, que encontra ainda mais dificuldades de emprego e de sobrevivência. Neste contexto, ressalta-se que a história brasileira, marcada pelo período em que corpos negros foram vítimas da escravização, é repetida, mesmo que mascarada pelos aspectos formais de igualdade, pelos mecanismos construtores do imaginário da figura do criminoso, inimigo e, assim, indesejado.

A defesa da vida depende de qual vida será: a de pessoa negra não é, a dos indígenas não é, a da pessoa empobrecida não é, as pessoas que não se adequam ao valor moral da sexualidade não é, a das mulheres não é, a das pessoas idosas não é. Estas e estes são os corpos indesejáveis que tem sua prisão mantida antes que se prove que é culpado, o que reduz em muito a condição de protegido pelos direitos fundamentais. (SOUSA, 2020)

Diante do apresentado, é possível identificar o fenômeno da violência simbólica (BOURDIEU, 2009). Considerada implícita, velada e invisível, a violência simbólica é aquela que ocorre pelos sistemas simbólicos de comunicação. Nesse âmbito, além das violências explícitas, a violência simbólica atinge o sujeito cerceado de liberdade por meio da invisibilização.

[...] constata-se que a pessoa, ao ficar confinada ao espaço privado, torna-se invisível já que passa a não ser vista pelos outros e, por mais que se esforce, faça o que for aquilo que lhe parece importante é desprovido de interesse pelos outros (MIYAMOTO; KROHLING, 2012).

A dificuldade de enfrentar as violências às identidades se dá porque a forma é estruturante da modernidade. Faz parte de sua epistemologia e não há responsável pela violência, sempre é responsabilidade da própria pessoa que a sofre. (SOUSA, 2020)

Conforme dados já apresentados, as chances de uma pessoa encarcerada cometer suicídio são quatro vezes maiores que as chances de uma pessoa livre. Vale destacar o recorte

de gênero, haja vista que o Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2015 apresentou que as chances de uma mulher se suicidar são até vinte vezes maiores entre a população prisional, quando comparada à população brasileira total. Enquanto entre a população total foram registrados 2,3 suicídios, para cada grupo de cem mil mulheres, 48,2 mortes, para cada cem mil, foram autoprovocadas no contexto de situação prisional.

A análise destes dados pode traduzir uma mazela social preocupante, entretanto não é notória qualquer comoção social ou movimento de revolta, para modificação deste cenário no qual tantas vidas são perdidas no cárcere. Essa inexistência de luto coletivo, ratifica os argumentos levantados que apontam para a precarização das vidas sujeitas ao encarceramento no sistema penitenciário brasileiro.

Se o luto envolve saber o que foi perdido (e a melancolia significava originalmente, até certo ponto, não saber), então o luto conservaria uma dimensão enigmática, uma experiência do não saber provocada pela perda do que não podemos compreender completamente. (...)

Muitas pessoas pensam que o luto é privado, que nos isola em uma situação solitária e é, nesse sentido, despolitizante. Acredito, no entanto que o luto fornece um senso de comunidade política de ordem complexa, primeiramente ao trazer à tona os laços relacionais que têm implicações para teorizar a dependência fundamental e a responsabilização da ética. Se meu destino não é, nem no começo, nem no fim separável do seu, então o “nós” é atravessado por uma racionalidade que não podemos facilmente argumentar contra; ou melhor podemos argumentar contra, mas estaríamos negando algo fundamental sobre as condições sociais de nossa formação. (BUTLER, 2014)

Identificando essa potência política do luto, percebemos que uma vida não é enlutada se não é percebida enquanto pertencente a uma coletividade e comunidade política, originando o que a autora citada denomina de "distribuição desigual do luto público". O que nos leva, a um segundo, à relação entre vida precária e possibilidade de comoção pública mediante a morte, isto é, o luto na sua forma social e politicamente relevante. Nesse contexto, Butler (2015) reforça a importância de apreender uma vida enquanto humana a partir do seu enquadramento para o enlutamento.

Em outras palavras, “essa será uma vida que terá sido vivida”, é a pressuposição de uma vida cuja perda é passível de luto, o que significa que esta será uma vida que poderá ser considerada vida, e será preservada em virtude dessa consideração. Sem a condição de ser enlutada, não há vida, ou, melhor dizendo, há algo que está vivo, mas que é diferente de uma vida. Em seu lugar, “há uma vida que nunca terá sido vivida”, que não é preservada por nenhuma consideração, por nenhum testemunho, e que não será enlutada quando perdida. A apreensão da condição de ser enlutada precede e torna possível a apreensão da vida precária. A condição de ser enlutado precede e torna possível a apreensão do ser vivo como algo que vive, exposto a não vida desde o início. (BUTLER, 2015)

O luto público está estreitamente relacionado à indignação diante da injustiça ou, na verdade, de uma perda irreparável, possui um enorme potencial político. Foi essa, afinal, uma das razões que levaram Platão a querer banir os poetas da República. Ele achava que se os cidadãos assistissem a tragédia com muita frequência, chorariam as perdas que presenciassem, e esse luto público e aberto, ao perturbar a ordem e hierarquia da alma, desestabilizaria também a ordem e a hierarquia da autoridade política. Se estamos falando de luto público ou de indignação pública, estamos falando de respostas afetivas que são fortemente reguladas por regimes de força e, algumas vezes, sujeitas à censura explícita. (BUTLER, 2015)

Precarizada, portanto, sua morte perde o efeito político que poderia obter. O que torna ainda mais necessário o estudo e publicidade desses dados como forma de ressignificar estas perdas. Se quisermos ampliar o debate na busca da efetividade dos direitos, precisamos, antes de tudo, do reconhecimento destas vidas enquanto “vivas” e “humanas”, um desafio ontológico que deve ser ocorrer tanto dentro dos meios acadêmicos quanto fora destes, na sociedade civil. (BUTLER, 2015)

4 RESULTADOS

A partir da análise dos dados e do estudo bibliográfico acerca da matéria, é possível observar semelhanças entre os diversos *autocídios* ocorridos dentro do cárcere, de tal forma que eles se tornam uma consequência da política criminal capaz de precarizar e desumanizar suas vidas de maneira a direcioná-las a um sistema violento que contribui para sua dissociação do meio social.

Além disso, notou-se que quanto mais precária a estrutura prisional, marcada pela superlotação e pela ausência de políticas públicas voltadas para o público aprisionado, maior o índice de autolesões consumadas. Portanto, a adoção de políticas públicas de qualidade resultaria no interesse pela manutenção da vida.

Da mesma forma, ao provocar a própria morte o indivíduo reconquista o controle que havia perdido diante da situação de aprisionamento. Percebeu-se um paralelo entre os navios negreiros e os presídios brasileiros, ambos marcados pela presença de corpos negros aglomerados sem perspectiva de vida de qualidade. Em ambas as situações, a morte seria uma fuga da miserabilidade da vida.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o tema analisado possui ampla relevância para o estudo das aplicações e implicações do Direito, uma vez que precariza o direito do cativo. O sistema prisional mostra-se como um engendramento da necropolítica e, nesse contexto, o suicídio se apresenta como uma resistência ao sistema.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: Quando a vida é passível de luto? 6. ed. Tradução: Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. Texto originalmente publicado em 2015.

BUTLER, Judith. **Vidas precárias**: os poderes do luto e da violência. 1. ed. Tradução: Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. Texto originalmente publicado em 2014.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 12. ed. Tradução: Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: Record, 2018. Texto originalmente publicado em 1942.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas**. 2014.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo sociológico**. Lisboa: Presença, 1987. Texto originalmente publicado em 1897.

GILROY, Paul. **Atlântico Negro**: modernidade e dupla consciência. São Paulo: Editora 34, 2001. Texto originalmente publicado em 1993.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Atualização - dezembro de 2015. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização – junho de 2016. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

LEESE, Morven; THOMAS, Stuart David Michael; SNOW, Louisa. **An ecological study of factors associated with rates of self-inflicted death in prisons in England and Wales**. In: International Journal of Law and Psychiatry. 2006; Vol. 29, No. 5. pp. 355 - 360.

MBEMBE, Achille (2003) **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 6. ed. Tradução: Renata Santini. São Paulo: n – 1, 2020.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. **Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero**: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. Direito, Estado e Sociedade, Vitória: n. 40 – 241, jan/jun. 2012.

MOREIRA, S. J. (1998). **Suicídio prisional**: Um retrato. Temas Penitenciários, II Série.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. In: Chaves, Paulo Victor Leôncio. **Os Paladinos da Ordem Pública**: juízes e a (re)produção dos discursos legitimadores do encarceramento dos indesejados. 1. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.